



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 323/99, DE 18 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre os Atos de Limpeza Pública e adota outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza Urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área pública ou terrenos, edifícios ou não, resíduos de qualquer natureza.

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízos à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a

colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão Ter recipientes de lixo nele fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º- Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fitosanitários terão a responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas, que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina, no Município.

II – Promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa.

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar materiais audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

18 de Maio de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, em


EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
Prefeito Municipal